

**GRUPO DE TRABALHO QUE PROMOVE A CÂMARA CONCILIATÓRIA  
DESTINADA A VIABILIZAR A VOTAÇÃO DO PL N° 1.876, DE 1999, QUE TRATA  
DO CÓDIGO FLORESTAL**

**3º TEMA DE NEGOCIAÇÃO: REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL**

OBS: Inclui Regularização ambiental de ocupações em APP (rural e urbana) e reserva legal, e os programas de regularização ambiental

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
CAPÍTULO VI DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL SEÇÃO 1 DISPOSIÇÕES GERAIS		
Art. 23. Programas de Regularização Ambiental – PRA elaborados pela União, pelos estados ou pelo Distrito Federal disporão sobre a adequação dos imóveis rurais à presente Lei.		
§ 1º Somente poderão fazer uso dos benefícios previstos nos Programas de Regularização Ambiental a que se refere o <i>caput</i> os imóveis que tiveram a vegetação nativa suprimida irregularmente antes de 22 de julho de 2008.		
§ 2º Os Programas de Regularização Ambiental – PRA deverão ser promulgados em até cinco anos da publicação desta Lei.		
§ 3º O ato de adesão aos Programas de Regularização Ambiental – PRA dar-se-á pela assinatura do Termo de Adesão e Compromisso, elaborado pelo órgão competente do Sisnama.		
§ 4º O proprietário ou possuidor rural terá o prazo de até cento e oitenta dias contados da data de promulgação do PRA para firmar o Termo de Adesão e Compromisso.		
§ 5º O Termo de Adesão e Compromisso é documento hábil para a averbação da área de Reserva Legal junto ao cartório de registro de imóveis.		
§ 6º Decorridos cinco anos a contar da data de publicação desta Lei sem que o Poder Público tenha promulgado o PRA, o proprietário ou		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
possuidor rural terá até cento e oitenta dias para entregar ao órgão competente do Sisnama a documentação necessária à regularização da propriedade ou posse, nos critérios e limites estabelecidos nesta Lei.		
Art. 24. Até que o Programa de Regularização Ambiental – PRA seja promulgado, e respeitados os termos de compromisso ou de ajustamento de conduta eventualmente assinados, fica assegurada a manutenção das atividades agropecuárias e florestais em áreas rurais consolidadas, localizadas em Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal, como também nas Áreas de Uso Restrito a que se referem os arts. 10, 11 e 12, vedada a expansão da área ocupada e desde que:		
I – a supressão irregular da vegetação nativa tenha ocorrido antes de 22 de julho de 2008;		
II – assegure-se a adoção de práticas que garantam a conservação do solo, da biodiversidade e da qualidade dos recursos hídricos; e		
III – o proprietário ou possuidor de imóvel rural inscreva-se em cadastro ambiental no órgão estadual do Sisnama.		
§ 1º Para a inscrição no cadastro ambiental será exigido:		
I – identificação do proprietário ou possuidor rural;		
II – comprovação da propriedade ou posse;		
III – identificação do imóvel por meio de planta e memorial descritivo, subscrito por profissional		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
habilitado e com a devida Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, contendo a indicação das coordenadas geográficas ou memorial descritivo com pelo menos um ponto de amarração georreferenciado:		
a) do perímetro do imóvel;		
b) da localização de remanescentes de vegetação nativa;		
c) da localização da Reserva Legal, das Áreas de Preservação Permanente, das Áreas de Uso Restrito; e		
d) da localização das áreas consolidadas.		
§ 2º O proprietário ou possuidor rural que não se inscrever no cadastro ambiental será advertido a fazê-lo no prazo de cento e oitenta dias, após o qual perderá o direito de aderir ao Programa de Regularização Ambiental e estará sujeito às sanções previstas em Lei.		
§ 3º A partir da data da inscrição no cadastro ambiental previsto no inciso III do <i>caput</i> , o proprietário ou possuidor não poderá ser autuado por infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 na respectiva propriedade ou posse, referentes a supressão irregular de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, áreas de Reserva Legal ou em áreas de inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus).		
§ 4º A partir da data da inscrição no cadastro ambiental previsto no inciso III do <i>caput</i> , ficam suspensas a cobrança das multas decorrentes		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
de infrações cometidas antes de 22 de julho de 2008 na respectiva propriedade ou posse, referentes a supressão irregular de vegetação nativa em Áreas de Preservação Permanente, áreas de Reserva Legal ou em áreas de inclinação entre 25º (vinte e cinco graus) e 45º (quarenta e cinco graus).		
§ 5º A partir da inscrição no cadastro ambiental e até o prazo estabelecido no § 4º do art. 23, não poderá ser imputada aos proprietários ou possuidores rurais sanção administrativa, inclusive restrição a direitos, em razão da não averbação da área de Reserva Legal.		
§ 6º O Programa de Regularização Ambiental estabelecerá prazo limite aos proprietários ou possuidores rurais que firmarem Termo de Adesão e Compromisso para a averbação da Reserva Legal.		
§ 7º Cumpridas integralmente as obrigações estabelecidas no Programa de Regularização Ambiental ou no termo de compromisso, nos prazos e condições neles estabelecidos, as multas, referidas no § 3º, serão consideradas como convertidas em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente.		
§ 8º Os prazos de prescrição e a decadência não correm durante o período de suspensão das multas.		
§ 9º O disposto no § 2º não impede a aplicação das sanções administrativas de apreensão e embargo nas hipóteses previstas na legislação.		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
§ 10. O cadastramento previsto no inciso III do <i>caput</i> não elimina a necessidade de cumprimento do disposto no art. 2º da Lei nº 10.267, de 28 de agosto de 2001.		
§ 11. Após a adesão ao Programa de Regularização Ambiental, o proprietário ou possuidor poderá proceder à retificação da averbação da Reserva Legal.		
§ 12. A adesão ao Programa de Regularização Ambiental substitui, naquilo que for com ele incompatível, termo de compromisso firmado com o Poder Público anteriormente, ressalvadas as obrigações já cumpridas.		
SEÇÃO 2 DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE		
Art. 25. Os Programas de Regularização Ambiental deverão prever a recuperação das Áreas de Preservação Permanente, considerando:		
I – as conclusões e determinações do Zoneamento Ecológico-Econômico, dos Planos de Recursos Hídricos, ou os resultados dos inventários florestais e de estudos técnicos ou científicos realizados por órgãos oficiais de pesquisa;		
II – a necessidade de revitalização dos corpos d'água;		
III – aspectos distintivos da bacia hidrográfica para conservação da biodiversidade e de corredores ecológicos;		
IV – o histórico de ocupação e uso do solo, na		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
bacia hidrográfica;		
V – a ameaça à estabilidade das encostas;		
VI – as necessidades e as opções disponíveis às populações ribeirinhas;		
VII – as determinações a respeito das espécies vegetais a serem introduzidas quando for técnica e ecologicamente inviável a utilização das espécies nativas;		
VIII – o uso do solo e as técnicas de exploração agropecuária na área da bacia hidrográfica;		
IX – a lista oficial de espécies ameaçadas de extinção e as migratórias;		
X – as necessidades de abastecimento público de água.		
§ 1º Fundamentado nos levantamentos e estudos socioambientais e econômicos previstos nos incisos I a X do <i>caput</i> , o Programa de Regularização Ambiental poderá regularizar as atividades em área rural consolidada nas Áreas de Preservação Permanente, vedada a expansão da área ocupada e desde que adotadas as medidas mitigadoras recomendadas, sem prejuízo da compensação prevista no § 2º.		
§ 2º O Programa de Regularização Ambiental definirá formas de compensação pelos proprietários ou possuidores rurais nos casos em que forem mantidas as atividades nas áreas rurais consolidadas em Área de Preservação Permanente.		
SEÇÃO 3 DA REGULARIZAÇÃO AMBIENTAL EM		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
RESERVA LEGAL		
Art. 26. O proprietário ou possuidor de imóvel rural que tiver área de Reserva Legal em extensão inferior ao estabelecido no art. 13 poderá regularizar sua situação, independentemente da adesão ao Programa de Regularização Ambiental, adotando as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:		
I – recompor a Reserva Legal;		
II – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;		
III – compensar a Reserva Legal.		
§ 1º A recomposição da Reserva Legal deverá atender aos critérios estipulados pelo órgão competente do Sisnama e ser concluído em prazo inferior a vinte anos, abrangendo, a cada dois anos, no mínimo 1/10 (um décimo) da área total necessária à sua complementação.		
§ 2º A recomposição poderá ser realizada mediante o plantio intercalado de espécies nativas e exóticas, em sistema agroflorestal, de acordo com critérios técnicos gerais estabelecidos em regulamento, observados os seguintes parâmetros:		
I – o plantio de espécies exóticas deverá ser intercalado com as espécies nativas de ocorrência regional;		
II – a área recomposta com espécies exóticas não poderá exceder a cinquenta por cento da área total a ser recuperada.		

TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)	SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)	TEXTO DE CONSENSO
§ 3º Os proprietários ou possuidores do imóvel que optarem por recompor a Reserva Legal na forma do § 2º terão direito à sua exploração econômica.		
§ 4º A regeneração de que trata o <i>caput</i> será autorizada pelo órgão competente do Sisnama quando sua viabilidade for comprovada por laudo técnico, podendo ser exigido o isolamento da área.		
§ 5º A compensação de que trata o <i>caput</i> poderá ser feita mediante:		
I – aquisição de Cota de Reserva Ambiental – CRA;		
II – arrendamento de área sob regime de Servidão Ambiental ou Reserva Legal equivalente em importância ecológica e extensão, no mesmo bioma, conforme critérios estabelecidos em regulamento; ou		
III – doação ao Poder Público de área localizada no interior de unidade de conservação do grupo de proteção integral pendente de regularização fundiária, ou contribuição para fundo público que tenha essa finalidade, respeitados os critérios estabelecidos em regulamento.		
Art. 27. Os Programas de Regularização Ambiental poderão indicar sítios de relevante importância ambiental para a localização de áreas de Reserva Legal em condomínio ou coletivas, como previsto no art. 16.		
Art. 28. As propriedades ou posses rurais com área de Reserva Legal em percentuais inferiores aos estabelecidos no § 1º do art. 13 ficam		

<b>TEXTO DO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA COMISSÃO ESPECIAL AO PL 1.876/1999 (E APENSOS)</b>	<b>SUGESTÕES APRESENTADAS NAS NOTAS TÉCNICAS (conteúdo e autor)</b>	<b>TEXTO DE CONSENSO</b>
obrigadas a recomposição ou compensação em relação à área que exceder a quatro módulos fiscais no imóvel, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo.		

Tabela\_03\_Regularização\_ambiental.doc